

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 001.0003120/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 10/2022

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Governo-PI.

DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Floriano-PI.

PARA: Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI.

ASSUNTO: Emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação de empresa para disponibilização de almoço para Cerimônia de Posse e Transição do Chefe do Poder Executivo, de acordo com os documentos que integram o **Processo Administrativo nº 001.0003120/2022**.

EXAME DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA **SERVICOS TÉCNICOS** DE ESPECIALIZADOS. INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, "CAPUT" C/C COM O ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. **CONTROLE PREVENTIVO** DALEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de solicitação formulada pelo Ilma. Sr. Secretário Municipal de Governo acerca da possibilidade legal de contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, de empresa para disponibilização de almoço para Cerimônia de Posse e Transição do Chefe do Poder Executivo.

A Inexigibilidade de Licitação se justifica pela inviabilidade de competição, tendo em vista a necessidade de comportar a quantidade de pessoas convidadas, conforme cotação em anexo.



Conforme as considerações feitas, e que o procedimento licitatório é a porta de entrada para aquisição de bens e serviços, considerando a necessidade da Secretaria Municipal de Governo, torna-se imprescindível a contratação de empresa para disponibilização de almoço para Cerimônia de Posse e Transição do Chefe do Poder Executivo, nos termos exigidos no Artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

É o importante a informar.

Em seguida exara-se o opinativo.

2. DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA

Sobre o assunto, a principal celeuma que existe, é o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, em especial, a notória especialidade do fornecedor e a justificativa dos preços e dos serviços.

O estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

No que tange a notória especialidade prevista na Lei, cumpre destacar que, o **Processo Administrativo nº 001.0003120/2022**, consta portfólio contendo as especialidades e experiências da Empresa, preenchendo, portanto, a notória especialidade.

O artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)

Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Contas da União, na presença de outras situações em que o atendimento das



necessidades da Administração implique a inviabilidade de competição, admitese a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93. **Acórdão 2503/2017-Plenário TCU (Relator Weder de Oliveira)**.

Posto isso, é de concluir-se pela possibilidade fática da inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para disponibilização de almoço para Cerimônia de Posse e Transição do Chefe do Poder Executivo, considerando a inviabilidade de competição.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e matérias previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o artigo 26, em seu parágrafo único, da lei 8.666/93.

A Lei de licitações Públicas confere aos gestores a faculdade discricionária de apreciar e escolher quais empresas ou profissionais podem prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas, nesse sentido os artigos 24 e 25 permite a contratação direta, dispensando ou inexigindo a competição através de procedimento licitatório.

Assim, reconhece a lei que as contratações de empresas específicas configuram situação em que a competição se torna inviável, permitindo a contração direta dos profissionais ou empresas com notória especialização que melhor atendam às necessidades da administração pública.

Sendo assim, a razão da escolha da contratante é em virtude da inviabilidade de competição tendo em vista a necessidade de comportar a quantidade de pessoas convidadas, conforme cotação em anexo, motivando a inexigibilidade nos moldes do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Diante da documentação acostada aos autos e de sua análise, resta evidenciado que a contratação da Empresa HOTEL RIO PARNAIBA LTDA, para disponibilização de almoço para Cerimônia de Posse e Transição do Chefe do Poder Executivo, é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação pelo Município.

Por fim, analisando o **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 001.0003120/2022**, resta comprovado que foi devidamente



instruído, observando-se todas as formalidades e requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

3. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Após análise do Processo de Inexigibilidade é forçoso concluir que, a contratação de empresa para disponibilização de almoço para Cerimônia de Posse e Transição do Chefe do Poder Executivo, está dentro da legalidade e normalidades.

No caso concreto, a inviabilidade de competição para a contratação da empresa HOTEL RIO PARNAIBA LTDA, se torna acessível porque, de fato, não há como comparar entre empresas que prestam esses serviços, já que só há essa com características de comportar a quantidade de pessoas convidadas, conforme cotação em anexo. Por isso que, o requisito essencial para contratação dos serviços não está no preço e sim na qualidade da prestação do serviço.

O objetivo almejado, não pode, por outro lado, deixar de observar outros pressupostos norteadores da administração pública, e muito propriamente, o princípio da economicidade. Revestido de todas as formalidades legais, nas fases internas de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, o mesmo se encontra apto para a contratação.

Nesse contexto é preciso trazer o entendimento sedimentado pela jurisprudência no sentido de ser plenamente válido inexigir o procedimento licitatório em questão.

Outro ponto que merece destaque é o fato da correta instrução processual, pois o processo administrativo em comento, além de devidamente formalizado, contém os requisitos exigidos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, sobretudo, no que tange às razões da escolha, a notória especialidade da contratada e a demonstração da compatibilidade dos preços dos serviços contratados com os praticados no mercado.



4. CONCLUSÃO

Em última análise, é de clareza solar que os serviços do objeto em questão, conforme já explanado nas justificativas, possui autorização legal para sua contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, consoante disposto no Artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em realização de despesa em desconformidade com a Lei de Licitações.

Por fim, ressalte-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do Contrato Administrativo nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/93.

Dessa forma, esta assessoria entende que a Comissão permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei n° 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta da Empresa acima descrita, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

Sendo assim, opino favoravelmente pela contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Floriano-PI, 01 de abril de 2022.

MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .'.
Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI
OAB/PI nº 13.658